

3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CURADORIA DO DIREITO DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2017.00005649-4

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Raquel Betina Blank, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, doravante COMPROMITENTE, e DARCI FRANCISCO BIASI, com endereço na Quadra 15, Lote 16, Bairro Integração, Município de Campos Novos/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente, segundo o art 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.651/12 instituiu no art. 4º, inciso I, alínea a, que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente - APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

**CONSIDERANDO** que os danos ambientais causados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida da atual e futura geração, provocando impactos negativos quanto à manutenção do equilíbrio ecológico;

**CONSIDERANDO** que o crescimento das cidades às margens dos rios é um fenômeno cultural, porque os primeiros colonizadores buscavam justamente essas áreas para se fixarem, o que se verifica em inúmeras cidades da nossa região e em outros locais;

**CONSIDERANDO** que a interpretação meramente literal da legislação ambiental implicaria a demolição das edificações há décadas já instaladas, o que não se mostra sensato, nem, tampouco, moderado;

**CONSIDERANDO** que, com prudência, discernimento e responsabilidade, o Órgão do Ministério Público signatário procedeu à análise da questão sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO**, fundamentalmente, que o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade exigem da Administração Pública congruência em sua atuação, devendo haver na atuação administrativa coerência entre o disposto na lei, sua finalidade, a concretização do ato, os meios utilizados para o alcance desta, e o efetivo atendimento dos interesses públicos;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento sustentável é a base para o desenrolar de qualquer atividade, sempre com respeito ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o acordo aqui realizado não pode causar impacto social a ponto de desestruturar toda a comunidade, assim como



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

a legislação não pode deixar de ser aplicada, devendo-se primar pela solução de forma mais equânime possível;

**CONSIDERANDO** que a prática narrada nestes autos atinge direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, possibilitando lavrar, com o interessado, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e, no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2017.00005649-4, o COMPROMISSÁRIO DARCI FRANCISCO BIASI foi autuado em 29 de julho de 2010 por "impedir a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente (faixa marginal de nascente e curso d'água), sem autorização do órgão ambiental competente", incidindo, em tese, na infração administrativa prevista no art. 48 do Decreto Federal nº 6.514/08;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o COMPROMISSÁRIO não comprovou nos autos a efetiva recuperação/mitigação do dano ambiental causado, conforme determina o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81;

RESOLVEM celebrar, por meio deste instrumento, Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado na Linha Palmeira do Ibicuí, na Zona Rural de Campos Novos/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO reconhece que na área indicada ocorreu a atividade de "impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação, mediante serviços de abertura de estrada com utilização de máquina tipo trator de esteiras em uma área de 157,5m² (cento e cinquenta e sete vírgula cinco metros quadrados) vindo a atingir área considerada de preservação permanente (faixa marginal do reservatório da UHE — Usina Hidroelétrica de Campos Novos)" e que até o presente momento não houve a recuperação da área.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em efetuar o plantio de 30 (trinta) mudas de árvores nativas de ocorrência na região, de forma aleatória (sem ser em linha), intercalando as espécies com distanciamento de 4 (quatro) metros uma da outra, em imóvel de sua propriedade, preferencialmente em área de preservação permanente degradada, conforme sugerido pela Polícia Militar Ambiental (fls. 36 e 136-139).

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano ambiental, conforme explicitado acima, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA QUINTA:** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em informar a esta Promotoria de Justiça, findo o prazo da CLÁUSULA QUARTA, se adotou a medida aqui determinada para recuperação da área degradada.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO e o COMPROMITENTE, de comum acordo, estabelecem que caso haja o descumprimento das obrigações assumidas neste termo, o



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, desde já, à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DOS BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 7 (CNPJ 76.276.849/001-54, Conta 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil), além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ao COMPROMITENTE é assegurada a possibilidade de realizar vistoria no local, por meio de entidades independentes ou mesmo com auxílio da Polícia Militar Ambiental, servindo tal como prova do eventual descumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE, em havendo cumprimento do presente por parte do COMPROMISSÁRIO não adotará nenhuma medida judicial de cunho civil contra este último.

**Parágrafo único:** O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Campos Novos/SC, 13 de julho de 2018.

[Assinado Digitalmente]

**RAQUEL BETINA BLANK** 

Promotora de Justiça

DARCI FRANCISCO BIASI

Compromissário



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

## DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00005649-4 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, com fundamento no artigo 49 do Ato n. 00395/2018/PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Campos Novos, 13 de julho de 2018.

[Assinado Digitalmente]

**RAQUEL BETINA BLANK** 

Promotora de Justiça

**DARCI FRANCISCO BIASI** 

Compromissário